



PROCESSO N° TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/db

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DEFICIÊNCIA DO APARELHAMENTO DA REVISTA. 1. O Tribunal

Regional registrou que "o reclamante laborou sempre no mesmo local (propriedade rural localizada em território argentino), na mesma função (empregado rural), para os mesmos empregadores (...), e sem solução de continuidade, no período de 10.10.02 até 10.10.08". Consignou, contudo, que "a prestação de serviço no estrangeiro nunca determinou a transferência de domicílio do autor, o qual sempre foi na cidade de Alegrete/RS, sendo que este foi contratado em território brasileiro, sob a égide da legislação trabalhista brasileira, por empregadores brasileiros, conforme assinatura na CTPS". Acrescentou ser incontroverso que "foi a legislação trabalhista brasileira que regeu a contratação durante os primeiros 21 meses do período do contrato". Concluiu, assim, que "a legislação aplicável à hipótese dos autos é a brasileira", "devendo ser aplicada sobre todo o período contratual, em função da unicidade contratual". **2.** A indicação de

contrariedade à Súmula 207/TST desserve ao aparelhamento da revista, porquanto cancelado tal verbete, de modo que não mais traduz o entendimento pacífico desta Corte. **3.** Tampouco há como reconhecer ofensa literal ao art. 651, *caput*, da CLT, que não versa sobre a legislação aplicável a trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços no exterior, mas sobre competência territorial - matéria não discutida no acórdão recorrido. **4.** O único julgado trazido a cotejo é oriundo de Turma desta Corte - órgão não previsto no art. 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. JORNADA LABORADA. 1. O juízo de primeiro grau condenou os reclamados ao pagamento de horas extras



PROCESSO Nº TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

"consideradas as excedentes da oitava hora diária e da 44ª hora semanal, com jornada arbitrada como sendo das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 19h30min, de segundas-feiras a domingos, com cinco dias de folgas consecutivas por mês, de sextas a terças-feiras". 2. Ao exame do recurso ordinário patronal, o Tribunal Regional pontuou que "a confissão ficta gerada pela ausência dos registros de horário gera apenas presunção 'juris tantum', devendo ser confrontada com a prova dos autos". E, procedendo ao cotejo com o "depoimento da testemunha trazida a Juízo pelo reclamante", entendeu que merecia "reforma parcial a sentença" "para determinar que as horas extras sejam apuradas com base na jornada de trabalho como sendo das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 19h30min no período de quatro meses por ano trabalhado", (épocas de plantio e de colheita), "e das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min para os demais meses por ano trabalhado". 3. Opostos embargos declaratórios pelos reclamados, sustentando que, "consoante depoimento da referida testemunha, o plantio e a colheita duravam cerca de 81 dias", e não quatro meses, o Colegiado a quo ratificou o entendimento de que, "com base na prova testemunhal produzida nos autos", "as jornadas de trabalho a serem consideradas são aquelas elencadas" no acórdão embargado. E enfatizou que "a prova produzida não gera o efeito pretendido pelos reclamados". 4. A Corte de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo cogitar de falta de fundamentação do julgado. Com efeito, o acórdão regional deixa claro que o depoimento da testemunha do reclamante, conquanto tenha ensejado parcial reparo na jornada fixada na sentença, não corroborou a alegação patronal de que o período de plantio e colheita durava apenas 81 dias. 5. Desse modo, observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando contido nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da



PROCESSO Nº TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

Constituição Federal, muito embora de forma diversa da pretendida pelos reclamados, razão pela qual não se vislumbra afronta aos mencionados dispositivos.

DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS SOB O MESMO TÍTULO. 1. O Tribunal de origem registra que, "quanto à compensação em relação aos valores contidos no documento da fl. 224, as deduções cabíveis já foram deferidas" na sentença. **2.** Opostos embargos declaratórios pelos reclamados, insistindo na compensação de "verbas pagas ao rte., nos documentos de fl. 224 e 225, que correspondem alguns valores objeto de condenação do mesmo período de competência", aquela Corte consigna que "o documento da fl. 224 foi expressamente considerado pelo MM. Juízo de origem". Esclarece, outrossim, não haverem "outras compensações a serem reconhecidas além daquelas já determinadas na sentença", do que deflui que as parcelas elencadas no indigitado documento de fl. 225 não são passíveis de compensação com as verbas deferidas nesta demanda. **3.** Constata-se, pois, terem sido devidamente expostos os motivos que nortearam a decisão regional pela manutenção da sentença nesse particular. **4.** Incólumes, nesse contexto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política, porquanto satisfeito o primado da fundamentação, consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere ofensa aos referidos preceitos.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-900-94.2009.5.04.0821**, em que são Recorrentes **VILMAR CADORE PILECCO E OUTROS** e é Recorrido **ADÃO SANTOS FOCOULTER**.



PROCESSO Nº TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão das fls. 214-19, da lavra da Desembargadora Berenice Messias Corrêa, complementado às fls. 238-41, deu parcial provimento ao recurso ordinário dos reclamados, que interpõem recurso de revista (fls. 244-62). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 272-4).

Sem contrarrazões (fl. 277).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 282).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 242 e 244), regular a representação (fl. 24) e satisfeito o preparo (fls. 178, 180 e 264).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a aplicabilidade da legislação trabalhista brasileira ao contrato de trabalho do reclamante. Eis o teor do acórdão regional:

"1. APLICAÇÃO DA LEI DO PAÍS DA PRESTAÇÃO LABORAL.

Alegam os reclamados que não ocorreu relação de trabalho no Brasil, sendo que o reclamante nunca prestou serviço em território brasileiro. Invocam a Súmula nº 207 do TST, bem como os princípios da territorialidade e da verdade real. Afirmam ser inaplicável a lei brasileira à hipótese dos autos. Citam jurisprudência. Aduzem que o art. 651, "caput", e § 3º, foi equivocadamente interpretado pelo julgador da origem. Asseveram que as provas produzidas nos autos sustentam as suas alegações. Propugnam pela reforma da sentença, no tópico, a fim de que seja reconhecida a aplicabilidade da lei estrangeira sobre a presente relação laboral, julgando-se improcedente a ação.

Sem razão.



PROCESSO N° TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

Pela análise das provas produzidas nos autos depreende-se que **o reclamante laborou sempre no mesmo local (propriedade rural localizada em território argentino), na mesma função (empregado rural), para os mesmos empregadores** (fls. 16 e 215/220, conforme art. 2º, § 2º, da CLT), **e sem solução de continuidade, no período de 10.10.02 até 10.10.08**, ocasião em que foi despedido sem justa causa. Tal situação, de pronto, afasta qualquer alegação no sentido da existência de dois contratos distintos de trabalho, evidenciando-se unicidade contratual a ser reconhecida na presente situação, não merecendo qualquer reforma a sentença, no particular.

Frise-se que **a prestação de serviço no estrangeiro nunca determinou a transferência de domicílio do autor, o qual sempre foi na cidade de Alegrete/RS, sendo que este foi contratado em território brasileiro, sob a égide da legislação trabalhista brasileira, por empregadores brasileiros, conforme assinatura na CTPS à fl. 16.**

Ademais, pretensa demora na regularização da situação profissional do autor junto aos órgãos administrativos argentinos, o que teria ocorrido quase dois anos após a contratação, apenas reforça a situação reconhecida na sentença, qual seja, de que **a legislação aplicável à hipótese dos autos é a brasileira**, a teor do disposto nos arts. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil e 651, “caput”, parágrafos 2º e 3º, da CLT, já que, **incontroversamente, repise-se, foi a legislação trabalhista brasileira que regeu a contratação durante os primeiros 21 meses do período do contrato** (fls. 16/17 e 119/152), **devendo ser aplicada sobre todo o período contratual, em função da unicidade contratual**, dos dispositivos legais anteriormente citados e diante da realidade fática referida, não incidindo sobre o contrato em análise o entendimento expresso na Súmula nº 207 do TST.

Nega-se provimento.” (destaquei)

Na revista, os reclamados defendem a aplicação da legislação do local da prestação dos serviços. Alegam que “não houve relação de trabalho no Brasil e isso é INCONTROVERSO”. Ponderam que, “em razão da demora para regularização do rte. no país vizinho, onde começou a trabalhar em 2002, resolveram as partes formalizar a contratação no Brasil para evitar qualquer prejuízo ao trabalhador”. Acrescentam que, “regularizada a situação do recorrido na Argentina, em 2004, foi formalizado novo contrato, oportunidade que o rte. recebeu TODAS as verbas de natureza trabalhista, rescisórias e indenizatórias, bem como teve recolhido os encargos previdenciários daquele país”. Afirmam que “nem todos os Reclamados residem no Brasil, como restou provado com os documentos e no depoimento pessoal do Autor, pois o Sr. Luiz Carlos Pilecco reside na Argentina”. Assinalam que “o *caput* do Art. 651, prevê que a competência é determinada pela localidade onde o trabalhador prestou serviços, ainda que tenha sido contratado em outro local”. Postulam “a aplicação da Lei do país onde desenvolveu-se a relação trabalhista, julgando improcedente os pleitos formulados na peça inicial”. Indicam contrariedade à Súmula 207/TST, ofensa ao art. 651 da CLT e colacionam aresto.



PROCESSO Nº TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

O recurso não se credencia ao conhecimento.

O Tribunal Regional registrou que “o reclamante laborou sempre no mesmo local (propriedade rural localizada em território argentino), na mesma função (empregado rural), para os mesmos empregadores (...), e sem solução de continuidade, no período de 10.10.02 até 10.10.08”. Consignou, contudo, que “a prestação de serviço no estrangeiro nunca determinou a transferência de domicílio do autor, o qual sempre foi na cidade de Alegrete/RS, sendo que este foi contratado em território brasileiro, sob a égide da legislação trabalhista brasileira, por empregadores brasileiros, conforme assinatura na CTPS”. Acrescentou ser incontroverso que “foi a legislação trabalhista brasileira que regeu a contratação durante os primeiros 21 meses do período do contrato”. Concluiu, assim, que “a legislação aplicável à hipótese dos autos é a brasileira”, “devendo ser aplicada sobre todo o período contratual, em função da unicidade contratual”.

A indicação de contrariedade à Súmula 207/TST desserve ao aparelhamento da revista, porquanto cancelado tal verbete pela Resolução nº 181/2012 deste Tribunal, publicada no DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012, de forma que o seu conteúdo não mais traduz o entendimento pacífico desta Corte.

Tampouco há como reconhecer ofensa literal ao art. 651, *caput*, da CLT (“A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.”), que não versa sobre a legislação aplicável a trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços no exterior, mas sobre competência territorial – matéria não discutida no acórdão recorrido.

O único julgado trazido a cotejo (fl. 254) é oriundo de Turma desta Corte – órgão não previsto no art. 896, “a”, da CLT.

Não conheço.

2.2. HORAS EXTRAS. JORNADA LABORADA

Consta do acórdão regional:

“4. HORAS EXTRAS.

Não concordam os reclamados com sua condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava hora diária e da 44ª hora semanal, com jornada arbitrada como sendo das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 19h30min, de segundas-feiras a domingos, com cinco dias de folgas consecutivas por mês, de sextas a terças-feiras. Afirmam que a jornada arbitrada é



PROCESSO Nº TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

contrária às provas produzidas nos autos. Invocam a Súmula nº 338, inciso I, do TST. Alegam que os depoimentos colhidos nos autos foram equivocadamente analisados pelo julgador da origem. Asseveram que as horas extras, no máximo, devem ficar limitadas aos períodos de plantio e de colheita.

Com razão parcial.

Tem-se que a **confissão ficta gerada pela ausência dos registros de horário gera apenas presunção “juris tantum”, devendo ser confrontada com a prova dos autos**, e afastada, se contrária a prova produzida.

Da análise do depoimento da testemunha trazida a Juízo pelo reclamante, Roduarte dos Santos Ascal (fl. 285), colega de trabalho do autor, entende-se que merece reforma parcial a sentença. Vislumbra-se que a **jornada de trabalho das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 19h30min ocorria somente no período de quatro meses por ano (épocas de plantio e de colheita)**, sendo que nos demais meses do ano o horário de trabalho era das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min, situação que deve ser considerada para efeito de apuração das horas extras.

Assim, **dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, no aspecto, para determinar que as horas extras sejam apuradas com base na jornada de trabalho como sendo das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 19h30min no período de quatro meses por ano trabalhado e das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min para os demais meses por ano trabalhado, sempre de segundas-feiras a domingos e com cinco dias de folga consecutivas por mês, mantidos os demais critérios e reflexos determinados na sentença.**” (destaquei)

Opostos embargos declaratórios pelos réus, consignou

o TRT:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO.

Entendem os reclamados que a prova produzida nos autos foi incorretamente avaliada quanto às horas extras. Asseveram que a jornada extraordinária ocorria apenas em 81 dias por ano, quando havia trabalho. Alegam que existem verbas passíveis de compensação, elencando, expressamente, o aviso prévio e o 1/3 constitucional das férias.

Sem razão.

Inexistem as invocadas contradições e omissões, o que impõe que sejam rechaçadas as pretensões aduzidas em sede de embargos de declaração.

Quanto às horas extras, o aresto embargado, com base na prova testemunhal produzida nos autos, expressou conclusão no sentido de que as jornadas de trabalho a serem consideradas são aquelas elencadas à fl. 346, já que a prova produzida não gera o efeito pretendido pelos reclamados.

Em relação à compensação, foi exarada decisão no sentido de que as deduções determinadas à fl. 293 devem ser mantidas, rechaçando-se as alegações dos reclamados, no tópico, até por que o documento da fl. 224 foi expressamente considerado pelo MM. Juízo de origem, não havendo outras compensações a serem reconhecidas além daquelas já determinadas na sentença.



PROCESSO Nº TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

É de se referir que os embargos de declaração não são o instituto processual adequado para buscar reanálise de provas ou de razões das partes. Gize-se que o Juízo não está obrigado a fazer referência a toda a prova produzida nos autos ou a contrapor todas as alegações feitas pelas partes.

O art. 131 do CPC assegura a livre apreciação da prova, desde que esclarecidos, na decisão, os motivos que formaram o convencimento, o que restou contido no acórdão atacado, inexistindo omissão ou contradição.

O Juízo tem ampla liberdade na apreciação de toda a prova produzida nos autos, pois lhe é assegurado, pelo princípio universal do livre convencimento, formar a sua convicção, fazendo prevalecer os meios probantes que, no confronto de elementos ou fatos constantes nos autos, forem mais idôneos e próximos do objeto do litígio, sendo incabível qualquer limitação na análise da prova em função das alegações das partes.

No caso concreto o Juízo examinou a questão, conforme demonstrado na fundamentação, tendo restado esclarecidas as razões que formaram o convencimento e perfeitamente limitado o alcance da decisão. O direito foi corretamente aplicado e a prova produzida devidamente avaliada, tendo-se por prequestionadas as irresignações dos reclamados.

Sinale-se que a omissão deve ser auferida em cotejo com os pedidos, e não com as razões invocadas pelos litigantes. Inexiste omissão se o órgão julgador presta a jurisdição de maneira concisa, porém deixando claro o seu entendimento (conforme expresso no acórdão embargado), pois o fundamento não deve ser auferido pelo tamanho da decisão, mas pela força de seu argumento.

Finalmente, a contradição, como pressuposto da oposição dos embargos de declaração, somente se justifica quando são apontadas proposições contrárias ou contraditórias entre si no bojo da decisão atacada.

Inexiste, portanto, contradição entre a decisão de um Juízo e a de outro, tampouco entre o entendimento adotado pelo Juízo e o entendimento da parte.

Entende-se que o acórdão embargado não apresenta qualquer contradição ou omissão. Na verdade, vislumbra-se que os reclamados pretendem a reforma do julgado, não sendo este instituto processual o meio adequado para obtê-la.

Nega-se provimento.” (destaquei)

No recurso de revista, os reclamados alegam que, consoante depoimento da testemunha do reclamante, “o plantio e a colheita duravam cerca de 81 dias, sendo que nos dias de chuva não havia trabalho”. Sustentam que, “se foi reconhecido que o horário de trabalho é aquele provado através da própria testemunha do Autor, não poderiam os Recorrentes ser condenados ao pagamento de horas extras durante quatro meses por ano, quando a prova demonstra que o período de plantio e colheita, quando havia trabalho extraordinário, durava apenas 81 dias”. Entendem que o acórdão recorrido “não apreciou adequadamente a prova, tampouco restou devidamente fundamentado”, “devendo, dessa forma, ser modificado para limitar as horas extras ao período efetivamente provado nos autos, ou seja, 81 dias por ano”. Indicam violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política.

Não alcança conhecimento o recurso.



PROCESSO Nº TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

O juízo de primeiro grau condenou os reclamados ao pagamento de horas extras "consideradas as excedentes da oitava hora diária e da 44ª hora semanal, com jornada arbitrada como sendo das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 19h30min, de segundas-feiras a domingos, com cinco dias de folgas consecutivas por mês, de sextas a terças-feiras".

Ao exame do recurso ordinário patronal, a Corte de origem pontuou que "a confissão ficta gerada pela ausência dos registros de horário gera apenas presunção 'juris tantum', devendo ser confrontada com a prova dos autos". E, procedendo ao cotejo com o "depoimento da testemunha trazida a Juízo pelo reclamante, Roduarte dos Santos Ascal (fl. 285), colega de trabalho do autor", entendeu que merecia "reforma parcial a sentença" "para determinar que as horas extras sejam apuradas com base na jornada de trabalho como sendo das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 19h30min no período de quatro meses por ano trabalhado", (épocas de plantio e de colheita), "e das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min para os demais meses por ano trabalhado".

Opostos embargos declaratórios pelos reclamados, sustentando que, "consoante depoimento da referida testemunha, o plantio e a colheita duravam cerca de 81 dias", e não quatro meses, o Colegiado a quo ratificou o entendimento de que, "com base na prova testemunhal produzida nos autos", "as jornadas de trabalho a serem consideradas são aquelas elencadas" no acórdão embargado. E enfatizou que "a prova produzida não gera o efeito pretendido pelos reclamados".

Observa-se, pois, que a Corte de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo cogitar de falta de fundamentação do julgado.

Com efeito, o acórdão regional deixa claro que o depoimento da testemunha do reclamante, conquanto tenha ensejado parcial reparo na jornada fixada na sentença, não corroborou a alegação patronal de que o período de plantio e colheita durava apenas 81 dias.

Desse modo, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando contido nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, muito embora de forma diversa da pretendida pelos reclamados, razão pela qual não vislumbro afronta aos mencionados dispositivos.

Não conheço.

2.3. DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS SOB O MESMO TÍTULO

Quanto ao tema, eis o teor do acórdão regional:



PROCESSO Nº TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

“5. COMPENSAÇÃO.

Preconizam os reclamados que, reconhecida a unicidade contratual, as verbas rescisórias pagas por ocasião da primeira rescisão devem ser compensadas com parcelas de mesma natureza deferidas na sentença. Aduzem que a ocorrência do pagamento é incontroversa. Sinalam que a ausência de compensação acarreta “bis in idem” e enriquecimento sem causa do autor. Afirmam que foram pagos ao reclamante valores a título de aviso prévio, 1/3 sobre as férias e 13ºs salários, passíveis de compensação.

Sem razão.

Quanto à compensação de valores pagos, é de se consignar que **no Direito do Trabalho somente se admite a dedução de parcelas sob o mesmo título e relativas ao mesmo período de competência.**

Neste contexto, que não há que se falar em compensação em relação aos valores pretensamente quitados em 15.06.04 (fl. 17), já que inexistiu condenação correspondente a tais parcelas e a tal período contratual.

Ademais, incide na hipótese dos autos o art. 9º da CLT, situação que inviabiliza a invocada compensação.

Quanto à compensação em relação aos valores contidos no documento da fl. 224, as deduções cabíveis já foram deferidas à fl. 293.

Nega-se provimento.” (destaquei)

Opostos embargos declaratórios pelos réus, consignou

o TRT:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO.

Entendem os reclamados que a prova produzida nos autos foi incorretamente avaliada quanto às horas extras. Asseveram que a jornada extraordinária ocorria apenas em 81 dias por ano, quando havia trabalho. Alegam que existem verbas passíveis de compensação, elencando, expressamente, o aviso prévio e o 1/3 constitucional das férias.

Sem razão.

Inexistem as invocadas contradições e omissões, o que impõe que sejam rechaçadas as pretensões aduzidas em sede de embargos de declaração.

Quanto às horas extras, o aresto embargado, com base na prova testemunhal produzida nos autos, expressou conclusão no sentido de que as jornadas de trabalho a serem consideradas são aquelas elencadas à fl. 346, já que a prova produzida não gera o efeito pretendido pelos reclamados.

Em relação à compensação, foi exarada decisão no sentido de que as deduções determinadas à fl. 293 devem ser mantidas, rechaçando-se as alegações dos reclamados, no tópico, até por que o documento da fl. 224 foi expressamente considerado pelo MM. Juízo de origem, não havendo outras compensações a serem reconhecidas além daquelas já determinadas na sentença.

É de se referir que os embargos de declaração não são o instituto processual adequado para buscar reanálise de provas ou de razões das partes. Gize-se que o



PROCESSO Nº TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

Juízo não está obrigado a fazer referência a toda a prova produzida nos autos ou a contrapor todas as alegações feitas pelas partes.

O art. 131 do CPC assegura a livre apreciação da prova, desde que esclarecidos, na decisão, os motivos que formaram o convencimento, o que restou contido no acórdão atacado, inexistindo omissão ou contradição.

O Juízo tem ampla liberdade na apreciação de toda a prova produzida nos autos, pois lhe é assegurado, pelo princípio universal do livre convencimento, formar a sua convicção, fazendo prevalecer os meios probantes que, no confronto de elementos ou fatos constantes nos autos, forem mais idôneos e próximos do objeto do litígio, sendo incabível qualquer limitação na análise da prova em função das alegações das partes.

No caso concreto o Juízo examinou a questão, conforme demonstrado na fundamentação, tendo restado esclarecidas as razões que formaram o convencimento e perfeitamente limitado o alcance da decisão. O direito foi corretamente aplicado e a prova produzida devidamente avaliada, tendo-se por prequestionadas as irresignações dos reclamados.

Sinale-se que a omissão deve ser auferida em cotejo com os pedidos, e não com as razões invocadas pelos litigantes. Inexiste omissão se o órgão julgador presta a jurisdição de maneira concisa, porém deixando claro o seu entendimento (conforme expresso no acórdão embargado), pois o fundamento não deve ser auferido pelo tamanho da decisão, mas pela força de seu argumento.

Finalmente, a contradição, como pressuposto da oposição dos embargos de declaração, somente se justifica quando são apontadas proposições contrárias ou contraditórias entre si no bojo da decisão atacada.

Inexiste, portanto, contradição entre a decisão de um Juízo e a de outro, tampouco entre o entendimento adotado pelo Juízo e o entendimento da parte.

Entende-se que o acórdão embargado não apresenta qualquer contradição ou omissão. Na verdade, vislumbra-se que os reclamados pretendem a reforma do julgado, não sendo este instituto processual o meio adequado para obtê-la.

Nega-se provimento.” (destaquei)

Nas razões do recurso, os reclamados alegam que “existem verbas pagas ao recorrido, nos documentos de fl. 224 e 225, que correspondem alguns valores objeto de condenação do mesmo período de competência, legalmente traduzidos, o que não foi devidamente apreciado pela Turma Julgadora, contrariando o Art. 832 da CLT e Art. 93, IX, da CF”. Sustenta necessária “a modificação do julgado para deferir as compensações requeridas, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrido, em flagrante *bis in idem*”.

O recurso não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem registra que, a “quanto à compensação em relação aos valores contidos no documento da fl. 224, as deduções cabíveis já foram deferidas à fl. 293”.

Opostos embargos declaratórios pelos reclamados, insistindo na compensação de “verbas pagas ao rte., nos documentos de fl. 224 e 225, que correspondem alguns valores objeto de condenação do mesmo período de competência”, aquela



PROCESSO Nº TST-RR-900-94.2009.5.04.0821

Corte consigna que “o documento da fl. 224 foi expressamente considerado pelo MM. Juízo de origem”. Esclarece, outrossim, não haverem “outras compensações a serem reconhecidas além daquelas já determinadas na sentença”, do que deflui que as parcelas elencadas no indigitado documento de fl. 225 não são passíveis de compensação com as verbas deferidas nesta demanda.

Constata-se, pois, terem sido devidamente expostos os motivos que nortearam a decisão regional pela manutenção da sentença nesse particular.

Incólumes, nesse contexto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política, porquanto satisfeito o primado da fundamentação, consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona ofensa aos referidos preceitos.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator